



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14/2024

Ementa: Institui gratuidade no transporte coletivo urbano, no Município de Barra Mansa, para pessoa acometida de transtorno mental e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano, do Município de Barra Mansa, para as pessoas acometidas de transtorno mental, de baixa renda, em tratamento nos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS de Barra Mansa.

§1º. O direito do cartão de transporte especial será concedido mediante apresentação do laudo médico e parecer social fornecido exclusivamente por profissionais habilitados do CAPS.

§2º. O direito ao cartão de transporte especial será ampliado quando houver necessidade de acompanhante.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, as pessoas acometidas de transtorno mental, que trata o art.1º, deverão ser devidamente atestadas por profissionais competentes, inclusive quando há necessidade do acompanhamento, credenciado especialmente para esse fim.

Parágrafo único. O acesso ao direito será concedido caso a condição médica da pessoa se enquadre em alguma das categorias abaixo:

- I. F00 - Demência na Doença de Alzheimer;
- II. F01 – Demência vascular;
- III. F02.3 – Demência na Doença de Parkinson;
- IV. F04 – Síndrome amnésica orgânica não induzida pelo álcool ou por outras substâncias psicoativas;
- V. F06 – Outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e à doença física;
- VI. F07 – Transtornos de personalidade e do comportamento devidos à doença, à lesão e à disfunção cerebral;
- VII. F10.3 – Síndrome [estado] de abstinência;
- VIII. F10.4 – Síndrome de abstinência com delirium;
- IX. F10.5 – Transtorno psicótico;
- X. F10.6 – Síndrome amnésica;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- XI. F10.7 – Transtorno psicótico residual ou de instalação tardia;
- XII. F10.8 – Outros transtornos mentais ou comportamentais;
- XIII. F11 – Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de opiáceos;
- XIV. F12 – Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de canabinóides;
- XV. F14 – Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína;
- XVI. F15 – Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de outros estimulantes, inclusive a cafeína;
- XVII. F16 – Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de alucinógenos;
- XVIII. F18 – Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de solventes voláteis;
- XIX. F19 – Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas;
- XX. F20 – Esquizofrenia;
- XXI. F21 – Transtorno esquizotípico;
- XXII. F22 – Transtornos delirantes persistentes;
- XXIII. F23 – Transtornos psicóticos agudos e transitórios;
- XXIV. F24 – Transtorno delirante induzido;
- XXV. F25 – Transtornos esquizoafetivos;
- XXVI. F28 – Outros transtornos psicóticos não orgânicos;
- XXVII. F29 – Psicose não-orgânica não especificada;
- XXVIII. F30 – Episódio maníaco;
- XXIX. F32.2 – Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos;
- XXX. F32.3 – Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos;
- XXXI. F33 – Transtorno depressivo recorrente.

Art. 3º Para obter o direito ao cartão de transporte especial, as pessoas acometidas de transtorno mental, usuários do CAPS e de outros serviços de saúde mental, deverão se cadastrar nos órgãos competentes do Município de Barra Mansa.

Art. 4º São condições essenciais para obtenção do benefício:

- I. Ser residente em Barra Mansa;
- II. Manter tratamento continuado ou frequentar regularmente



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

entidades de reabilitação específicas;

- III. Estar caracterizada a necessidade de acordo com a avaliação indicada;
- IV. Não ser beneficiário de pensão ou aposentadoria;
- V. Encontrar-se em afastamento previdenciário (auxílio doença ou acidentes de trabalho);
- VI. Ser portador de transtornos mentais comprovados pela avaliação.

Art. 5º A gratuidade do transporte será concedida ao titular do benefício, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros a qualquer título.

Parágrafo único. O uso indevido do benefício, seja pelo titular do benefício ou seu acompanhante, acarretará no cancelamento do cadastro, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BARRA MANSA, 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Vereador

Demerson Sérgio Prado Novais

(DECO)



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa promover a gratuidade no transporte coletivo urbano para pessoas portadoras de transtorno mental, desde que cadastradas no órgão competente e em tratamento.

O benefício será concedido aos usuários do CAPS com transtorno mental que necessitam de tratamento e não possuem condições de dar continuidade ao mesmo, tendo em vista não possuírem meios de arcar com as passagens de ônibus urbano.

O benefício poderá ser estendido ao acompanhante, nos casos de necessidade comprovada.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto.